



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 06/2018

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 06/2018 ao Projeto de Lei n° 280/2017 (AUTÓGRAFO 02/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei *ilegal*, bem como **contrário ao interesse público**, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3° do RIC (**dupla fundamentação**), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto trata de interesse social e valorização das pessoas com deficiência, encontrando fundamento na Convenção de Nova York, de 2007, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo n° 186/2008, o qual tem status de emenda constitucional, nos termos do art. 5° §3°, da Constituição Federal.

Ademais, quanto a alegação de que há contrato de concessão já firmado e que a aprovação da proposição implicaria numa oneração dos custos do transporte coletivo, observamos que a lei vige para o futuro e não produz eficácia quanto ao período que lhe é anterior. Logo, tal exigência seria em regra aplicada nos próximos contratos.

Entretanto, está em vigor desde 2011, uma norma de conteúdo similar ao exigido na proposição em tela, a Lei 9.884, de 21 de dezembro de 2011, que em seu art. 4° já prevê que os pontos de ônibus devem ser identificados com placas em braile; o que nos leva a interpretar que tal exigência já deveria constar nos contratos firmados a partir da vigência dessa lei (21/12/2011).

Outrossim, a revogação do Art. 4° da referida lei se justifica, uma vez que este PL é mais abrangente que a lei em vigor, e, dessa forma evitamos a simultaneidade de normas sobre o mesmo assunto, o que afrontaria o art. 7°, da Lei Complementar 95/98.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 06/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 19 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### VETO nº 06/2018

O presente veto Total de nº 06/2018, argumenta que a proposta onera de forma permanente os custos do transporte coletivo da cidade ao obrigar a instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do município de Sorocaba, entretanto cabe resaltar que o Estado brasileiro é signatário de convenção internacional que prevê a adoção de meios de adequados de acessibilidade, com mesmo teor há norma federal que estabelece a promoção de acessibilidade nas vias, espaços públicos e mobiliário público. Portanto, a existência de tais dispositivos legais torna imperioso que as administrações públicas tenham previsto em seus respectivos orçamentos dotações orçamentárias para adequação e atendimento as estas normas. Este fato permite concluir que a proposta não inova, apenas ratifica as obrigações já existentes.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

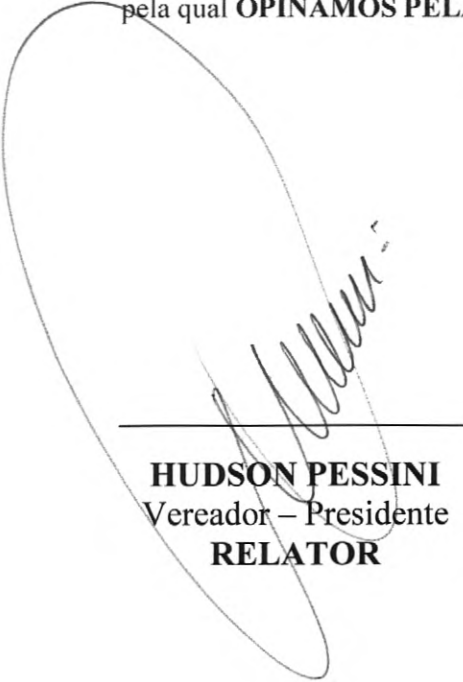
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*


Procedendo a análise da propositura, constatamos que a previsão da obrigação da adoção de meios de acessibilidade em norma federal e internacional da qual o Brasil é signatário, é fato suficiente para comprovar que o aumento das despesas decorrente do projeto já deveria estar previsto no orçamento público, isto posto não onera de forma não prevista, razões pela qual **OPINAMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

É o nosso parecer.


Sorocaba, 21 de março de 2018.



\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro



\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Veto nº 06/2018, do Executivo, que veto Total nº 06/2018 ao Projeto de Lei nº 280/2017, Autógrafo nº 02/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

✦ Pela rejeição.

S/C., 21 de março de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

*pele manifestação  
em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Veto nº 06/2018, do Executivo, que veto Total nº 06/2018 ao Projeto de Lei nº 280/2017, Autógrafo nº 02/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 21 de março de 2018.

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*